



Centro de Estudos de
Economia Aplicada do Atlântico

WORKING PAPER SERIES

CEEApIA WP No. 01/2014

A Carta dos Direitos Fundamentais

**José Noronha Rodrigues
Andreia Pereira
Bruno Costa**

March 2014

A Carta dos Direitos Fundamentais

José Noronha Rodrigues

Universidade dos Açores (DEG e CEEAplA)

Andreia Pereira

Universidade dos Açores (DHFCS)

Bruno Costa

Universidade dos Açores (DHFCS)

RESUMO/ABSTRACT

A Carta dos Direitos Fundamentais

Analyzing the issue which is related to the evolution of Human Rights, bring us across a historical evolution, sometimes positive and sometimes negative, however the advances and retreats of a whole process, such how society that is not fully developed, leads us to consider that human rights are something that should be taken for granted since the Human being takes possession of his legal personality.

Keywords: Charter of Fundamental Rights, Democracy, Human Rights, Universal Declaration of Human Rights

José Noronha Rodrigues
Universidade dos Açores
Departamento de Economia e Gestão
Rua da Mãe de Deus, 58
9501-801 Ponta Delgada

Andreia Pereira
Universidade dos Açores
Departamento de Economia e Gestão
Rua da Mãe de Deus, 58
9501-801 Ponta Delgada

Bruno Costa
Universidade dos Açores
Departamento de Economia e Gestão
Rua da Mãe de Deus, 58
9501-801 Ponta Delgada

A Carta dos Direitos Fundamentais ^{(1)*}

José Noronha Rodrigues ^{(2)**}
Andreia Pereira ^{(3)***}
Bruno Costa ^{(4)****}

Sumário:

1. Abstract. – 2. Introdução. 3. Aprofundamento dos Direitos Humanos. 4. Análise comparativa da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais – 5. A Carta dos Direitos Fundamentais. – 6. A necessidade de uma Convenção Mundial de Salvaguarda dos mais elementares Direitos Humanos. – 7. Conclusão. – 8. Bibliografia.

Abstract:

Analyzing the issue which is related to the evolution of Human Rights, bring us across a historical evolution, sometimes positive and sometimes negative, however the advances and retreats of a whole process, such how society that is not fully developed, leads us to consider that human rights are something that should be taken for granted since the Human being takes possession of his legal personality.

Keywords: Charter of Fundamental Rights, Democracy, Human Rights, Universal Declaration of Human Rights

Ao analisar a problemática que se prende com a evolução dos Direitos Humanos, por várias vezes encontramos ou deparamos com uma evolução histórica, por vezes positiva outras vezes negativas, no entanto os avanços e recuos de todo um processo que, tal como a sociedade, não se encontra totalmente desenvolvido leva-nos a considerar que os Direitos Humanos são algo que deveriam ser tidos como adquiridos desde que o Ser toma posse da sua personalidade jurídica.

Palavras-chave: Carta dos Direitos Fundamentais, Democracia, Direitos do Homem, Declaração Universal dos Direitos do Homem,

¹ Este trabalho foi realizado na Universidade dos Açores no âmbito da disciplina de Direito Comunitário do Curso de Estudos Europeus e Política Internacional, sob orientação do Professor Doutor José Noronha Rodrigues, em 2014.

² ** NORONHA Rodrigues, José.: Ph.D. em Direito, Professor Auxiliar na Universidade dos Açores, Director do Centro de Estudos Jurídico-Económico (CEJE), email: noronha@uac.pt

³ ***PEREIRA, Andreia.: Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Açores.

⁴ ****COSTA, Bruno.: Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Açores.

II. INTRODUÇÃO

O estudo dos direitos humanos tem sido, ao longo das diversas épocas, um grande centro de discussão que, no nosso ponto de vista, tem servido de base para a justificação do sistema democrático tal como o conhecemos e, mais importante ainda, para a manutenção da paz entre os diversos sujeitos do Direito Internacional. Não é por acaso que *NORBERTO BOBBIO* em a “*Era dos Direitos*” refere que “[direitos] do homem, democracia e paz, são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.”⁵

Tendo em conta o excerto apresentado anteriormente, podemos considerar uma seleção de três palavras-chave: Direitos do Homem, Democracia e Paz. Numa primeira análise, é de todo importante situarmos o sujeito, Homem, como titular de uma personalidade jurídica, a qual e tendo em conta o disposto no n.º 1 do Artigo 66º do Código Civil Português “ [a] personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida”, ou seja, aos olhos da legislação portuguesa, passamos a ser titulares de direitos e deveres “legais”, a partir do momento que nascemos. Historicamente, e no que concerne à temática que envolve os direitos fundamentais, citando *HEINER BIELEFELDT*, em *Fundamentos de um ethos de liberdade universal*, “(...) [o] processo de realização jurídica desconhece uma hora zero, na qual seres humanos, subitamente, tivessem decidido adotar uma mentalidade jurídica, a fim de propiciar uma ordem jurídica.(...)”⁶, fazendo-nos crer que este processo foi bastante moroso.

Retrocedendo para o para o período do “nascimento” do Mundo, num plano religioso, podemos referir a Bíblia Sagrada como um dos primeiros documentos onde os direitos, embora não sejam especificamente designados de Direitos Humanos, tomam a forma de um direito supremo, anterior e divino. Segundo a Bíblia no *livro do Genesis*, capítulo 5º, versículo 1º “[quando] Deus criou o homem, ele o fez à imagem de Deus”, sendo que na nossa opinião, esta foi a legitimação para o direito de igualdade, igualdade esta que seria fundamentada no divino.

Posteriormente, é possível constatar outro tipo de direitos, com a publicação da Magna Carta em 1215, onde os direitos descritos tinham uma conotação religiosa, tal como podemos verificar pelo n.º 1 desse documento, o qual transcrevemos na íntegra, “[a] Igreja de Inglaterra será livre e serão invioláveis todos os seus direitos e liberdades, e queremos que assim seja observado em tudo e, por isso, de novo asseguramos a liberdade de eleição, principal e indispensável liberdade da Igreja de Inglaterra, a qual já tínhamos reconhecido antes da desavença entre nós e os nossos barões (...)”⁷, até ao período do pós Segunda Guerra Mundial, com a publicação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento este que concede uma importância significativa aos direitos do Homem, tal como podemos verificar no

⁵ Cfr. BOBBIO, Norberto.: *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, ELSEVIER, 7.ª tiragem, 2004, p. 4.

⁶ Cfr. BEILEFELDT, Heiner.: *Filosofia dos Direitos Humanos, Fundamentos de um ethos de liberdade universal*, Rio Grande do Sul, Unisinos, 2000, p. 101.

⁷ Esta obra foi consultada em http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/068.pdf, a 8/03/2014.

excerto do preâmbulo, “ [considerando] que é essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;”⁸ e que eleva a um patamar superior a preocupação dos governantes em defender a dignidade humana.

É neste seguimento que iremos aprofundar a importância da Carta dos Direitos Fundamentais, a qual foi aprovada pela primeira vez com assinatura do Tratado de Amesterdão em 2 de Outubro de 1997, sendo que é neste documento que podemos evidenciar o chamado “direito positivo”, o qual vem assegurar e reconhecer os Direitos Humanos, neste caso específico, vem assegurar e reconhecer ao povo da União Europeia, direitos civis, políticos, económicos e sociais. Os direitos enumerados no parágrafo anterior, encontravam-se consagrados em vários outros documentos, nomeadamente leis nacionais dos vários Estados-Membros, dando como exemplo específico, o disposto na Parte I da Constituição da República Portuguesa que diz respeito aos Direitos e Deveres Fundamentais, bem como em convenções internacionais.

Neste âmbito, foi através da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que todos esses direitos foram conciliados num único documento o qual, e citando o seu preâmbulo, “[a] presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados Comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.”⁹

Podemos concluir que a consagração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia veio reforçar o *demos europeu* e com isto reforçar a identidade europeia, nunca esquecendo a identidade nacional sempre associada a uma questão de soberania, a qual, no nosso entender, tem vindo a ser discriminada, em prol de uma soberania supranacional. Ao estudar os Direitos do Humanos, e neste caso aqueles que estão relacionados com a vivência dos povos da União Europeia, temos de ter em conta a ideia, na qual é exprimida o facto de o homem necessitar da vivência em sociedade, sociedade esta organizada e estratificada¹⁰ o que nos leva a concluir que a União

⁸ Cfr. 3.º Parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

⁹ Cfr. 5.º Parágrafo do preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Existem numerosos instrumentos internacionais de salvaguarda dos direitos humanos a título de exemplo temos: Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930); a Carta das Nações Unidas (1945); Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção nº 97 da OIT relativa aos Trabalhadores Migrantes (1949); Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966); Protocolo de Nova Iorque, relativo ao Estatuto de Refugiados (1967); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); entre outros.

¹⁰ Tal como foi dito “[o] homem é um animal social e a sua humanidade reside na capacidade de respeitar o próximo, de viver não isolado, mas em coexistência dentro de um agregado, organizado, estruturado e ordenado em sociedade., *vide*, NORONHA RODRIGUES, José.: “Cidadania e Direitos Fundamentais para o Século XXI” in [Temas de Integração – 1º e 2º Semestre de 2010, nº 29 e 30](#), Coimbra, Almedina, 2011, p. 52.

Europeia não foi mais do que uma necessidade dos povos europeus para construir uma “família” e que a Carta Dos Direitos Fundamentais da União Europeia, veio assegurar os princípios sociais, económicos, políticos e civis de cada povo, inserido na sua própria sociedade.

III. APROFUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

É com recurso à publicação, “*A Era dos Direitos*” de *NORBERTO BOBBIO* que damos início ao estudo da terceira parte deste trabalho a qual se prende com a compreensão da historicidade dos Direitos Humanos. Tido como um dos grandes pensadores do Seculo XX no que diz respeito ao estudo profundo dos Direitos Humanos, *NORBERTO BOBBIO* defende que o “nascimento” dos Direitos Humanos provinha da antiguidade, ou seja, “que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”¹¹, dando aqui a elucidativa percepção que os Direitos Humanos remontam a um período medieval, os quais foram alvo de um processo evolutivo, diretamente relacionado com a mentalidade do Homem e da sociedade onde se encontrava inserido.

Pese embora nos tenhamos baseado naquilo que é designado por senso comum, é do conhecimento geral que na antiguidade, os soberanos e governantes possuíam uma forma quase ilimitada de exercer o poder, o que acontecia sem regras próprias ou definidas em qualquer documento, fazendo *jus* ao velho ditado popular, “*cada cabeça sua sentença*”, ou seja, as decisões para aplicação de determinadas sanções não eram tomadas de forma proporcionada, sendo influenciadas pelo estado de espírito de quem decidia e isto provocava na maior parte dos casos que aquele que era presente a algum tipo de julgamento não podia ter em conta a salvaguarda dos seus direitos naturais. Assim, podemos referir que, numa primeira instância, os Direitos Humanos nascem do “direito natural” ou *jus naturalismo*, o qual, e de uma forma sucinta, assentava na teoria que o Homem nasce de uma forma livre e igual perante os seus semelhantes e que os direitos a ele adjacentes são considerados inalienáveis.

Como pai desta teoria, temos *JOHN LOCKE*, o qual defendeu que “o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o estado natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais.”¹² No que concerne ao Direito Internacional o qual está diretamente associado aos direitos humanos, e que regula as relações entre os Estados as quais são efetuadas por Homens e com consequências para Homens, damos como referência os estudos levados a cabo por *JORGE MIRANDA*, o qual entende que a evolução do Direito Internacional, pode ser dividida em duas partes distintas, aquela que ele designa de clássica e a contemporânea.

¹¹ Cfr. BOBBIO.: *ob.cit.*,p. 5.

¹² *Idem*, p. 28.

Na primeira parte e, citando *JORGE MIRANDA*, “ I – É nos séculos XV, XVI e XVII que se encontra as origens diretas do Direito Internacional moderno e é nos séculos XVIII e XIX que ele se desenvolve e ganha importância crescente.”¹³e, numa perspectiva posterior, ou seja uma segunda parte, “ I- O Direito Internacional evoluiu a seguir à Primeira Guerra Mundial em três fases:

- a) Uma primeira fase, até 1939, até à Segunda Guerra Mundial – é a fase decorrente do Tratado de Versalhes e marcada pelo malogro da institucionalização tentada através da Sociedade das Nações;
- b) Uma segunda, após 1945, traduzida juridicamente na Carta das Nações Unidas e assinalada por aquilo a que se chamaria de “Guerra Fria”;
- c) Uma terceira fase, aberta pela queda do Muro de Berlim em 1989.”¹⁴

Tendo sempre em conta a história dos Direitos Humanos, não é demais referir que a evolução positiva dos Direitos Humanos acompanhou as diversas fases históricas da humanidade, principalmente aquelas que foram marcadas por guerras e teve como principal objetivo a emancipação da submissão do povo em relação aos seus soberanos e que este processo não foi específico de um determinado local, mas sim efetuado à escala global, ou seja, foi um fenómeno que atravessou o Mundo, e aqui sim é de extrema importância referir que “[o] elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.”¹⁵

Sempre na linha de pensamento de *BOBBIO*, podemos dividir os Direitos Humanos em quatro gerações, sendo que os que englobam a primeira geração são aqueles que estão diretamente ligados à garantia da liberdade individual de cada cidadão, direito à integridade física, direito à propriedade e direito à segurança, entre outros e, que foram adquiridos nas mais diversas formas de luta e contra as diversas formas de poder, quer este tenha tido um carácter absolutista ou até mesmo religioso.

A segunda geração de direitos, classificada como a que diz respeito aos direitos sociais, e que mediou no período entre o século XIX e metade do século XX, engloba os direitos das relações laborais, onde podemos salientar o direito a remuneração, segurança social ou horário de referência, ou ainda os direitos que possuem um carácter mais abrangente, ou seja, aqueles que dizem respeito à população em geral, nomeadamente o direito a possuir habitação, estar inserido num sistema de saúde ou, não menos importante, o direito a educação. No que concerne à terceira geração de direitos, *BOBBIO* refere que esta categoria como os direitos que dizem respeito à Natureza e que envolvem o direito da população em reivindicar a defesa do meio ambiente, a cultura, desenvolvimento tecnológico, entre outros.

Finalmente deparamo-nos com uma quarta geração de direitos, a qual consideramos que poderá gerar mais controvérsia, pois engloba a evolução do processo científico humano, e que surgem das descobertas levadas a cabo na pesquisa científica

¹³ Cfr. *MIRANDA, Jorge: Curso de Direito Internacional Público*, Parede, PRINCIPIA, 5.ª Edição, 2012, p. 9.

¹⁴ *Idem*, p. 13.

¹⁵ Cfr. *BOBBIO.: ob.cit., p.18.*

as quais, segundo *BOBBIO* poderão levar à manipulação dos genes humanos com consequências éticas e sociais negativas.¹⁶

Assim e, a fim de complementar e concluir o raciocínio descrito, anteriormente e, tendo em conta uma cronologia crescente e as pesquisas efetuadas, os próximos parágrafos são dedicados à enumeração daqueles que consideramos os documentos mais importantes para a fundamentação e defesa dos Direitos Humanos.

Numa primeira instância, encontramos o “*Código de Hamurábi*” da antiga Mesopotâmia, o qual se presume que tenha sido escrito pelo Rei com o mesmo nome, e que pode ser considerado como o um dos primeiros códigos onde se encontravam inscritas um conjunto de leis com poder vinculativo e sancionatório. Neste conjunto de leis figuravam obrigações para os cidadãos. Ora, existindo algum tipo de obrigação vinculada a um sujeito social, pressupõe-se a existência de um direito por parte de outro.¹⁷ A título de exemplo, poderemos referenciar a parte que diz respeito ao direito à propriedade, onde, *Hamurábi* especifica claramente que: “8.º - Se alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou um barco, se a coisa pertence ao Deus ou à Corte, ele deverá dar trinta vezes tanto; se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto; se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto.”¹⁸

Num plano posterior, podemos considerar a vida social da Grécia Antiga como um período que também obteve um papel fundamental naquilo a que chamamos de evolução e afirmação dos Direitos Humanos. Foi nesta cidade que surgiu o conceito de cidadania, diretamente relacionado à vida da *pólis*. Pese embora este conceito, apenas dissesse respeito a um determinado grupo social, os homens livres, englobava o direito desses mesmos homens de proporem e aprovarem leis além terem um papel ativo na decisão dos desígnios da cidade.¹⁹ Outra contribuição que consideramos de relativa importância na saga de pretensão pelos Direitos Humanos, aparece no século VIII a.C., nomeadamente na Roma Antiga, e que se prende com o aparecimento de uma definição de algo que deixa de pertencer ao erário público para passar a ser partilhada pelos membros da comunidade. A *res publica*, ou coisa pública, vem assim regular e reforçar,

¹⁶ Aliás, tal como foi referido “[o problema - sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer - do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos. Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.” (Cfr. *BOBBIO: ob.cit., p. 5*).

¹⁷ Aliás, como foi dito “[não] há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta.” (*Idem*, p.5).

¹⁸ Cfr. II Parte n.º 8 do Código de Hamurábi, consultado em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>, a 8/03/2014.

¹⁹ Para melhor desenvolvimento sob o conceito de Cidadania na Grécia Antiga, vide, <http://www.grupoescolar.com/pesquisa/cidadania-na-grecia-antiga.html>, consultado a 8/03/2014.

no âmbito político-jurídico, a relação entre Estado-cidadão e entre estes, além de vincular o cidadão ao “interesse superior do conjunto”.²⁰

Foi no período seguinte, Idade Média, mais precisamente no ano de 1215, onde o poder soberano era absoluto, revestido de um carácter repressivo e discriminatório, através assinatura da “*Magna Carta*” pelo Rei João de Inglaterra, que o poder da monarquia Inglesa foi limitado no sentido do reconhecimento por parte dos elementos que a constituíam que esta não poderia estar num patamar superior à lei.

De salientar que a Magna Carta é considerada como um dos primeiros documentos limitativos do poder estatal tendo sempre em conta a “preservação dos Direitos Humanos” pois até à assinatura deste documento “[os] direitos ou as liberdades não eram reconhecidos antes do poder soberano, pois eram ou por ele concedidos ou concertados num pacto com os súbditos.”²¹, facto este que nos leva a considerar este documento como um marco com uma importância histórica fundamental para o arranque de uma época em que os valores aliados à vida humana começavam a ser considerados numa esfera de intocabilidade.

Passamos então para um momento na história da humanidade que foi marcado por várias correntes de pensamento aliadas ao mundo ocidental, e neste caso específico, salientamos o Iluminismo, o qual revelou-se fundamental para o reforço de conceitos relacionados com as liberdades individuais e liberdades civis. Não menos importante, foi a aprovação pelo Parlamento Inglês em 1689 do documento denominado *Bill of Rights* ou Carta dos Direitos, e finalmente, a onda de Revoluções à escala Mundial, nomeadamente, a Revolução Americana ocorrida em 1776 e a Revolução Francesa que durou entre 1789 e 1799. No que toca ao período revolucionário, este marca um momento em que “surgiu a exigência da liberdade de consciência contra toda forma de imposição de uma crença (imposição frequentemente seguida de sanções não só espirituais, mas também temporais); e, um segundo momento, na época que vai da Revolução Inglesa à Norte-Americana e à Francesa, houve a demanda de liberdades civis contra toda forma de despotismo.”²²

Considerámos a Revolução Americana, que teve lugar em 1776, como outro marco revestido de um significado de extrema importância na senda da historicidade dos Direitos Humanos. Além de ter levado os Estados Unidos à independência da soberania inglesa, o processo que antecedeu a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, foi marcado pela elaboração de um outro documento denominado de “*The Virgin Declaration of Rights*”, redigido por *THOMAS JEFFERSON* e no qual estavam bem elucidados os princípios de igualdade, independência, segurança, não

²⁰ Aliás, tal como foi sublinhado “[o] termo *res publica* significa literalmente “a coisa pública” e designa uma noção tanto jurídica quanto política. Envolve uma organização institucional determinada por regras de direito, pela solidariedade e união dos cidadãos em uma comunidade; é a expressão política do povo em seu conjunto (*populus*). O interesse particular de cada um deve, portanto, estar normalmente subordinado ao interesse superior do conjunto, à *res publica*. O sentido desse termo pode ser, portanto, “Estado”, “administração do Estado”, “vida política”, “negócios públicos”.” (Cfr., LUISA CORASSIN, Maria.: “O Cidadão Romano na República”, consultado em http://www.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo_13.pdf, a 8/03/2014, p.6).

²¹ Cfr. BOBBIO.: *ob.cit.*, p. XII.

²² *Idem*, p. 68.

exclusão social, entre outros, direitos esses que tinham como principais destinatários o “Bom Povo da Virgínia”.²³

Posteriormente, e do outro lado do Atlântico, tem lugar a Revolução Francesa, ocorrida em entre 1789 e 1799, e que pode ser considerada “como um evento inaugural da era dos direitos.”²⁴, pois é a partir das várias lutas sociais e políticas, motivadas pela crescente necessidade de libertação da opressão movida pelos regimes absolutistas, que o regime é derrubado e que é dado o mote para a elaboração de um documento onde estivessem elencados os direitos inerentes à condição humana. Esse momento tem lugar no dia 26 de Agosto de 1789, com aprovação por parte da Assembleia Constituinte Francesa da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão a qual tem descrita no seu preâmbulo uma declaração de compromisso que refere a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem, consagrando especificamente os direitos de Igualdade, Liberdade e Fraternidade.²⁵

Entramos assim no plano contemporâneo e em pleno século XX, onde, mais uma vez, a humanidade se depara com um período de conflitos à escala mundial, que dizimaram milhares de vidas humanas com o total desrespeito por todo o processo que decorreu desde a Antiguidade e que visava assegurar de uma forma explícita os direitos naturais. Desde a Primeira Guerra Mundial (1914/1918) à Segunda Guerra Mundial (1939/1945), os governantes, incendiados pela sede de poder, conquista e soberania, deixam cair por terra a salvaguarda dos Direitos Humanos.

Um dos aspetos que acolhe da nossa parte uma forte crítica, é o facto de aquando da assinatura do Pacto da Sociedade das Nações em 1919, que nasce do término da Primeira Guerra Mundial, as Relações Internacionais acabaram por ser sobrepostas ao Homem e aos seus direitos. Embora o objetivo fosse a manutenção da Paz entre os diversos Estados intervenientes, com garantias de não-agressão, Paz esta que seriam levado a cabo pela mão do Homem, após análise dos vinte seis artigos que constituem o documento, é possível constatar que a grande preocupação prendeu-se com uma ideia de Paz, e que o cidadão na sua qualidade individual não se encontra figurado, excetuando no que diz respeito ao direito pela igualdade no trabalho, prevista no Artigo 23º do Pacto das Sociedades das Nações, mas sempre na senda da manutenção das organizações internacionais.²⁶

²³ Neste âmbito, a Section 1. The Virgin Declaration of Rights refere “[that] all men are by nature equally free and independent and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety.” consultado em http://www.archives.gov/exhibits/charters/virginia_declaration_of_rights.html, a 8/03/2014.

²⁴ Cfr. BOBBIO.: *ob.cit.*, p. XII.

²⁵ Aliás, no preâmbulo desta Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é dito que “[os] representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.” (Cfr. <http://www.eselx.ipl.pt/ciencias-sociais/tratados/1789homem.htm>, consultado a 8/03/2014).

²⁶ Neste âmbito, o Pacto das Sociedades das Nações refere no seu artigo 23: “[sob] a reserva e em conformidade com às disposições das Convenções internacionais actualmente existentes ou que serão ulteriormente concluídas, os membros da Sociedade: 1. esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, assim como em todos os países aos quais se estendam suas relações de comércio e indústria e, com esse fim, por

O Pacto revelou-se insuficiente para que as Relações Internacionais entre Estados não sofressem alterações, e prova disso foi a Segunda Guerra Mundial, a qual trouxe mais carnificina, mais desrespeito pela vida humana e que levou à morte de milhões de pessoas. O grande e derradeiro passo para a fundamentação e legitimação dos Direitos Humanos até à atualidade, chegou quase dois mil anos depois, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que tal como podemos verificar anteriormente foi por diversas vezes interrompido, chegando mesmo a momentos de regressão.²⁷

Com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dá-se início a um novo ciclo, a uma nova era pela procura de melhores condições sobrevivência social para os povos do Mundo, no caso específico o povo Europeu, o qual “vê” a sua batalha vencida com a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, assinada na cidade de Roma no dia 4 de Novembro de 1950. No entanto a “guerra” não se encontrava vencida e só com o decorrer dos anos é que, povo, instituições e outros sujeitos de Direito Internacional, conseguiram adotar um documento com força jurídica vinculativa para a salvaguarda dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais.

IV. ANÁLISE COMPARATIVA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E A CONVENÇÃO DE SALVAGUARDA DOS DIREITOS DO HOMEM E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Este capítulo tem por objetivo abordar o tema que se prende com a comparação entre dois momentos históricos que se revelaram de extrema importância para a salvaguarda dos Direitos Humanos, sendo que numa primeira fase abordaremos a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e, numa segunda fase a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais (CEDH), documentos estes, que na nossa opinião, servem de base a todo o ordenamento jurídico que gira em torno dos Direitos Fundamentais²⁸.

No que diz respeito à Declaração Universal de 1948, esta representa o ponto alto de um processo ético, que segundo a nossa opinião, foi iniciado com a vida do homem enquanto *animal social*, mas que teve o seu maior impacto há cerca de trezentos anos antes, com a proclamação de dois importantes documentos, a Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, aliados a um momento histórico que veio proporcionar aos

fundar e sustentar as organizações internacionais necessárias;” (Cfr. <http://www.eselx.ipl.pt/ciencias-sociais/tratados/1919.htm>, consultado a 8/03/2014).

²⁷ Na verdade, tal como foi realçado por BOBBIO “[o] caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração universal dos direitos do homem;” (Cfr. BOBBIO.: *ob.cit.*,p 4).

²⁸ Como foi sublinhado “[entre] os méritos que podem reconhecer-se à actual Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU (1948), e às declarações e comissões regionais (Europeia, 1950; Americana, 1948; Árabe, 1968), está o de representarem uma tentativa de fazer convergir, no mesmo texto, tradições, correntes ideológicas, filosofias, que presidiram no passado a conflitos mortais, e que penosamente procuram o acomodamento exigido pela unidade da Terra e pelo crescente sentimento da unidade do género humano.” (Cfr. MOREIRA, Adriano, *Ciência Política*, 4ª Edição, Coimbra, ALMEDINA, 2009, pp. 336- 337)

cidadãos ideias de liberdade e igualdade o qual foi designado de Revolução Francesa ocorrida entre 1789 e 1799²⁹.

Todo este processo evolutivo levou-nos a considerar um tema que ainda hoje se reveste de alguma utopia e que se prende com o reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano na sua dignidade enquanto pessoa revestida de direitos jurídicos³⁰, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.³¹

Historicamente, podemos referir que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, teve o seu fundamento objetivo principalmente devido à necessidade de tentar por termo às grandes crueldades que foram impostas e submetidas aos homens e mulheres que de uma forma direta ou indireta se viram envolvidos na II Guerra Mundial, e a confirmar este facto, referimos o excerto do preâmbulo da Declaração que dispõe o seguinte: “[considerando] que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta aspiração do homem;”³². Esta frase revela-nos um pouco da essência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tendo em conta o disposto anteriormente.

No contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, tornou-se um verdadeiro modelo de referência, a partir do qual se pode medir e contestar a legitimidade dos regimes de governos pois os direitos ali inscritos constituem um dos mais importantes instrumentos da nossa civilização e servem de base a uma forma de regulamentação da paz, pois segundo *ADRIANO MOREIRA*, “[o] direito internacional, tal como se formou na sociedade ocidental, desprovido de um poder superior porque destinado a uma sociedade igualitária, não foi mais do que um conjunto de regras que permitiram a cada Estado obter a paz e a cooperação dos outros.”³³.

Por possuir apenas trinta artigos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem não pode ser considerada um documento jurídico de grande extensão, no entanto a

²⁹ Contudo, como refere *ADRIANO MOREIRA* “a) Não é rigoroso afirmar que, antes das grandes Declarações de Direitos, que exprimem a ideologia orientadora das revoluções americana (1776), francesa (1789), soviética (1917), não vigorasse o conceito de direitos naturais e inalienáveis do homem. Houve de facto uma revolução, ainda em curso, mas este fenómeno não significa o dilúvio que agrada aos revolucionários supor, imaginando que tudo vai começar e nada continua. Eles próprios são inevitavelmente os filhos do passado, uma expressão daquilo que este foi capaz de proporcionar. O julgamento valorativo das estruturas derrubadas começa pela avaliação dos agentes da mudança.” (Cfr. *MOREIRA.: Ciência Política, ob.cit.*, p. 336).

³⁰ Como foi sublinhado, “[a] Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade.” (Cfr. *BOBBIO.:ob.cit.* p.26).

³¹ A leitura do artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, leva-nos a verificar a universalidade atribuída aos destinatários dos Direitos Humanos, ou seja: “[todos] os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”, sendo que “*Todos*”, será a palavra fundamental deste artigo, pois engloba o Universo Humano. (Cfr. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, consultada na Legislação Complementar da Constituição da República Portuguesa, Coimbra, *ALMEDINA*,2005, p. 132)

³² Cfr. 2.º parágrafo do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

³³Cfr., *MOREIRA, Adriano, Teoria das Relações Internacionais, 7ª Edição, Coimbra, ALMEDINA, 2011, p. 118.*

grandeza do documento reflete-se no que está inscrito nesses artigos, pois de uma forma sucinta, e do nosso ponto de vista, não seria necessária outra legislação, caso o disposto fosse integralmente cumprido, pois é de tal forma abrangente que precave uma panóplia quase infinita de situações que possam por em causa os Direitos Humanos³⁴, dividindo-se em direitos individuais e coletivos, civis, políticos, económicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não poderia se realizar.

Ao analisarmos o conteúdo inserido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, podemos constatar que logo no seu início sobressaem os princípios decorrentes da Revolução Francesa, ou seja, liberdade, igualdade e fraternidade³⁵ os quais além de se complementarem se revelam de essenciais à qualidade inerente ao ser enquanto humano, e que revestem a forma de valores universais inerentes a todos, o que, segundo *BOBBIO*, se revela de uma novidade histórica, pois citando este autor, o mesmo refere que: “[não] sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é - pela primeira vez na história - universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.”³⁶, e o facto de nascermos livres e em iguais circunstâncias, independentemente da “raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.”, não nos dá legitimidade de tratar o *outro* de uma forma discriminatória ou como ser inferior.

A partir deste ponto importa referir que o princípio da liberdade explícito na Declaração Universal dos Direitos do Homem, toma duas formas, as quais julgamos importante referir, a liberdade individual e a liberdade política. No que diz respeito à liberdade individual de cada indivíduo, enumeramos que “[todo o indivíduo tem] direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”, ou ainda pelo facto de essa liberdade ser restringida por uma imposição, neste caso a escravidão³⁷. No outro extremo, e associado ao princípio da liberdade política, o n.º 3 do Artigo 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dispõe que “[a] vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade do voto.”³⁸, o que nos vem dar a ideia concreta de que existe uma complementaridade entre ambas, liberdade individual e liberdade política, pois só é livre aquele que o Estado deixa e só tem liberdade, aquele que participa na vida política do Estado.

³⁴ Tal como foi sublinhado por *BOBBIO* “[não] sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra.” (Cfr. *BOBBIO*.: *ob.cit.*, p.27).

³⁵ Neste âmbito, repare-se como no Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem estão bem incutidas os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade: “[todos] os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade” consultada, na Legislação Complementar da Constituição da República Portuguesa, Coimbra, *ALMEDINA*, 2005, p. 132.

³⁶ *Idem*, pp. 27 e 28.

³⁷ *Vide*, artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, *in ob.cit*, pp. 132-133.

³⁸ *Idem*.

De uma forma muito sucinta, podemos referir que nos artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos do Homem estão consagrados os princípios gerais de liberdade, igualdade, fraternidade e não discriminação, os artigos 3º a 11º encerram os direitos de ordem individual, que compreendem entre outros, a vida, a liberdade, a segurança e a dignidade da pessoa humana, e os direitos jurídicos e penais tais como o direito de acesso aos tribunais, a presunção de inocência até final julgamento, e a irretroatividade da lei penal, os artigos 12º a 17º compreendem os direitos do indivíduo enquanto *animal social* e em relação ao seu grupo e aos bens que possui, nos artigos 18º a 21º estão as disposições que se relacionam com as faculdades espirituais, liberdades públicas e direitos políticos, encerrando assim aqueles que foram denominados de direitos de primeira geração, pois foram aqueles que com o decorrer da história, do contexto social, político e económico onde o indivíduo se encontrava inserido, foram sendo adquiridos e instituídos por forma a proporcionar uma melhor vivência da sociedade. No que diz respeito ao disposto entre os artigos 22º e 28º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, verificamos que estão instituídos os chamados direitos sociais do Homem ou os de segunda geração, ou seja, aqueles que estão relacionados com a vivência social, económica e cultural. Os chamados direitos de terceira geração e que tem a ver com os deveres dos indivíduos perante os direitos de outros, estão instituídos no artigo 29º. E forma designados de terceira geração. Finalmente, o artigo 30º. vem de uma forma explícita dispor que o constante na Declaração Universal dos Direitos do Homem não pode ser interpretado por forma a que qualquer indivíduo ou Estado seja susceptível de exercer práticas que levem à destruição dos direitos enunciados.³⁹

Resumindo, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, veio proporcionar, embora em alguns casos de uma forma utópica, a certeza, segurança e possibilidade de execução dos direitos humanos, pois como defende *ADRIANO MOREIRA*, “[mas] acontece que a evolução da conjuntura é tão rápida que, mal travada, ou pouco adiantada, ou até perdida a batalha da autenticidade, logo surgem necessidades que levam a reclamar novos direitos, todos filiados no núcleo central da dignidade da

³⁹ Neste âmbito, convém, sublinhar que NORBERTO BOBBIO defende a historicidade dos direitos humanos, os quais com o decorrer dos tempos foram ganhando forma e consistência, pois segundo este autor, “Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.’ O problema - sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer - do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado a: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos. Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do património genético de cada indivíduo” (Cfr. BOBBIO.: *ob.cit.*, pp.5-6).

pessoa humana.”⁴⁰ Passamos então para a análise da Convenção para Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, a qual foi assinada na cidade de Roma no dia 4 de Novembro de 1950 e entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 3 de Setembro de 1953, a qual, que tem como objetivo proteger os Direitos do Homem e as suas Liberdades Fundamentais dos cidadãos Europeus, tendo por base o explanado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e o exemplo mais concreto deste objetivo são as inscrições do 2.º, 3.º e 6.º parágrafo do preâmbulo da Convenção, que efetivamente nos remete expressamente para a Declaração Universal⁴¹.

A Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, tal como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, surgiu do contexto pós Segunda Guerra Mundial, e é considerada como o primeiro texto que visa proteger os Direitos Humanos a um nível mais restrito, não no sentido do próprio direito em si, mas sim da abrangência de indivíduos, pois não nos podemos esquecer que a Declaração Universal, e tal como o próprio nome indica, abrange o *Universo*, o *Global*, enquanto a Convenção Europeia é caracterizada por um plano mais regional, de uma determinada zona social, mas não só, é através da Convenção que o indivíduo passa a ter acesso a um sistema de Direito Internacional⁴², o que vem complementar a tese de *KLAUS DIETER BORCHARDT*, que “na prática, permitiu instaurar nos Estados signatários não apenas um nível mínimo mais significativo de protecção dos direitos humanos, mas também um sistema de garantias jurídicas que habilitam os órgãos instituídos em Estrasburgo pela Convenção, a saber, a Comissão Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a condenar, no âmbito das suas disposições, quaisquer violações da Convenção dos Direitos do Homem nos países signatários.”⁴³

O carácter judicial atribuído à Convenção, levou a que fosse necessário a criação de uma instância que proporcionasse aos visados o acesso à justiça aquando da violação de direitos, que primeiramente passou pela criação em 1954 da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e subsequentemente a instituição, em 1959, do órgão que viria a por em prática essa característica, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem o qual vem

⁴⁰ Cfr., MOREIRA.: *Ciência Política, ob.cit.* p. 365)

⁴¹ Cfr., o preâmbulo da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais: “(...) Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948; Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados, (...) Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal, (...)” consultado em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf, a 8/03/2014.

⁴² Neste âmbito, convém, realçar que o constitucionalista JORGE MIRANDA defende que “[a] Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 1950, foi o primeiro texto de protecção a nível regional e o primeiro que introduziu o acesso direto do indivíduo a uma instância internacional para a defesa dos seus direitos contra o próprio Estado. Surgida no contexto histórico do pós-guerra, sob impulso do Conselho da Europa e beneficiando da experiência acumulada de sistemas constitucionais de democracia pluralista e de Estado de Direito tanto como da experiência de reação aos regimes totalitários, veio dar origem a um muito aperfeiçoado sistema de garantias, a um Direito europeu dos direitos do homem não menos significativo qualitativamente que o Direito Comunitário.” (Cfr. MIRANDA.: *Curso de Direito Internacional Público, ob.cit.*, 329).

⁴³ Cfr., DIETER BORCHARDT, Klaus.: *O ABC do Direito da União Europeia*, consultado em <http://eur-lex.europa.eu/pt/editorial/abc.pdf>, a 8/03/2014, p. 11.

transformar o carácter judicial da Convenção em poder vinculativo.⁴⁴ Os catorze Protocolos assinados posteriormente à Convenção, revelaram-se de extrema importância no contexto evolutivo da salvaguarda dos Direitos do Homem, pois foi através desses mesmos Protocolos que o disposto na Convenção foi evoluindo de uma forma positiva com objetivo de adaptação da legislação à realidade social atual, pois são eles que dão continuidade à crescente procura pela melhor forma de precaver que os direitos fundamentais não sejam suprimidos, sendo relevante salientar o Protocolo n.º 4 assinado em 16 de Setembro de 1963, o Protocolo n.º 6 assinado em 28 de Abril de 1983, o Protocolo n.º 7 assinado em 22 de Novembro de 1984 e finalmente o Protocolo n.º 13 assinado em 3 de Maio de 2002 e que vem abolir definitivamente a pena de morte, “sem qualquer possibilidade de derrogações”.⁴⁵

Não obstante toda a matéria disposta na Convenção, e que tem por finalidade suprema a salvaguarda de direitos fundamentais, esta admite algumas reservas⁴⁶, as quais só podem ter fundamento se a sua base tiver em conta a legislação interna dos Estados, no caso português, a Constituição da República Portuguesa. Estas reservas vão permitir algum contorno às normas principais, dando como exemplo concreto o enunciado por JORGE MIRANDA, no que diz respeito ao caso português, que, “[quando] da aprovação para ratificação da Convenção por Portugal, foram formuladas oito reservas, respeitantes às seguintes matérias: prisão disciplinar de militares, incriminação e julgamento dos agentes responsáveis da PIDE-DGS, televisão, *lock-out*,

⁴⁴ Tal como foi dito “ II- O tratado de 1954 viria a ser complementado por catorze protocolos adicionais (uns acrescentando novos direitos à Convenção, outros regulando matérias organizatórias ou processuais). O mais importante dos protocolos é o 11.º, assinado em 1994 e entrado em vigor em 1998, o qual simplificou e reforçou o sistema de garantia dos direitos e tornou obrigatória a jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para receber queixas dos Estados e petições individuais (novos arts. 33.º e 34.º da Convenção, que substituíram as anteriores cláusulas facultativas dos arts.º 25º e 46.º).” (Cfr. MIRANDA.: *Curso de Direito Internacional Público, ob.cit.*, p.330).

⁴⁵ Como foi realçado “III- Os direitos declarados são todos direitos, liberdades e garantias e em número relativamente modesto (por se entender mais curial consolidar e aprofundar os direitos reputados mais importantes antes de se avançar para outros). Em 1955 eram o direito à vida, a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, a proibição de escravatura, de servidão e de trabalho forçado, o direito à liberdade e à segurança, certas garantias de processo civil e de processo criminal, a não-retroatividade da lei penal, a inviolabilidade da vida privada, do domicílio e da correspondência, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, o direito de casamento e o direito à tutela dos direitos. Acrescentar-se-iam depois o direito de propriedade, o direito à instrução, o direito de educação dos pais e o direito de sufrágio, no Protocolo n.º 1; não haver prisão por dívidas, a livre circulação de pessoas e garantias relativas à expulsão, no protocolo n.º 4; a abolição da pena de morte, salvo em tempo de guerra, no Protocolo n.º 6 e em todas as circunstâncias, no Protocolo n.º 13; as garantias dos estrangeiros quanto a expulsões, o direito a recurso, o princípio *non bis in idem* e o direito à indemnização por erro judiciário em processo pena e a igualdade de direitos dos cônjuges, no Protocolo n.º 7; a proibição geral de discriminação, no Protocolo n.º 12; a abolição da pena de morte, no Protocolo n.º 13, sem qualquer possibilidade de derrogações.” (Cfr. MIRANDA.: *Curso de Direito Internacional Público, ob. cit.*, pp. 330-331).

⁴⁶ Neste âmbito, segundo JORGE MIRANDA, as reservas são um instrumento que permite às partes a vinculação a apenas algumas regras instituídas; “ I- Em princípio, as partes num tratado obrigam-se à totalidade das suas cláusulas. A vinculação apenas a algumas delas só se torna possível se o tratado o permite ou se as outras partes o consentem (art. 17 da Convenção de Viena). Todavia, nos tratados multilaterais – não, por definição, nos tratados bilaterais - podem ser admitidas reservas, verificados certos pressupostos e observados certos procedimentos, com a conseqüente alteração – na especialidade, nunca na generalidade – dos termos da vinculação das diversas partes. Nas reservas há dois interesses contraditórios em presença. O primeiro é a extensão da convenção: deseja-se que ela valha para o maior número possível de Estados e, assim, tende-se a aceitar os arranjos que permitam obter a sua participação. O segundo é a integridade da convenção: as mesmas regras devem, tanto quanto possível, valer para todas as partes, sem lacunas nem exceções.” (Cfr. MIRANDA.: *Curso de Direito Internacional Público, ob.cit.*, pp. 71-72).

serviço cívico, organizações de ideologia fascista, expropriações de latifundiários e de grande proprietários e empresários ou acionistas, ensino público e particular.”⁴⁷

No âmbito institucional, somos da opinião que os órgãos inicialmente previstos na Convenção para Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, nomeadamente a Comissão Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, forma os que mais contribuíram para a visibilidade jurídica internacional dos Direitos Humanos. No que diz respeito à Comissão Europeia dos Direitos do Homem, esta funcionava “como órgão de inquérito, de conciliação e de exame de petições ou queixas particulares (arts. 20.º e segs.) e embora o Protocolo n.º 11 da Convenção que entrou em vigor em 1998, tenha extinguido esta Comissão, foi dado lugar ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para dar continuação ao trabalho desenvolvido.”⁴⁸

Com esta análise podemos concluir que a Declaração dos Direitos do Homem, apesar de não ter poder vinculativo, foi um ponto de viragem na História do Homem e dos seus direitos como tal, referenciando-se como um ponto de partida para este assunto debate e estudo desta temática, em que a vinculação jurídica foi conseguida através de pactos internacionais ou neste caso específico com a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais.

V. A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo iremos abordar o tema que se prende com a Carta dos Direitos Fundamentais propriamente dita, no qual efetuaremos uma análise do documento em si, primeiramente a um nível histórico e num segundo plano a um nível mais específico não descurando o objetivo que passa por transmitir que a Carta dos Direitos Fundamentais visa essencialmente, e no seguimento do explanado nos capítulos anteriores, reconhecer aos cidadãos e aos residentes na União Europeia um conjunto de direitos de diversa natureza que se encontram divididos em seis categorias, cidadania, solidariedade, justiça, dignidade, liberdades e igualdade.

Importa pois, num plano inicial ter uma ideia de qual o significado de “Carta”, e com vista a atingir este objetivo, citamos NORBERTO BOBBIO: “[as] cartas de direitos, enquanto permanecerem no âmbito do sistema internacional do qual promanam, são mais do que cartas de direitos no sentido próprio da palavra: são

⁴⁷ *Idem*, p. 332.

⁴⁸ Aliás, como foi referido “I- O sistema institucional da Convenção compreendia, originariamente, dois órgãos: - A Comissão Europeia dos Direitos do Homem, como órgão de inquérito, de conciliação e de exame de petições ou queixas de particulares (arts.20.º e segs.); e - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, como órgão jurisdicional (arts. 38 e segs.) e como órgão consultivo (art. 1.º do Protocolo n.º 2). Os particulares dirigiam-se à Comissão e o processo só desembocava no Tribunal por iniciativa da própria Comissão ou de outro Estado. Com vista a simplificar e acelerar os processos, evitando repetições e reforçando o seu carácter jurisdicional, o Protocolo n.º 11 (entrado em vigor em 1998) suprimiu a comissão e reestruturou o Tribunal. Na mesma linha se situa o Protocolo n.º 14. De 2004 (ainda não entrado em vigor). II – O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Estado vinculado pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem – portanto desde logo, pelo próprio Estado de que se é cidadão – de qualquer direito reconhecido na Convenção ou nos seus protocolos (art. 34.º da Convenção, após as alterações feitas pelo Protocolo Adicional n.º 11).” (Cfr. MIRANDA.: *Curso de Direito Internacional Público, ob.cit.*, pp. 334- 335)

expressões de boas intenções, ou, quando muito, diretivas gerais de ação orientadas para um futuro indeterminado e incerto, sem nenhuma garantia de realização além da boa vontade dos Estados, e sem outra base de sustentação além da pressão da opinião pública internacional ou de agências não estatais, como a Amnesty International.”⁴⁹ Com base nesta definição, podemos então referir que a aplicabilidade da Carta dos Direitos Fundamentais vê a sua força jurídica imposta na “na boa vontade dos Estados”, levando-nos a concluir que os valores iniciais e inerentes ao indivíduo enquanto membro da sociedade, é ultrapassado por uma instituição que ao fim ao cabo foi criada pelo Homem e segundo as suas regras.

No contexto histórico a ideia de proclamação de uma Carta dos Direitos Fundamentais surge com na sequência do Conselho Europeu de Colónia que se realizou em Junho de 1999, no qual os Chefes de Estado tinham por objetivo a elaboração de uma Carta de Direitos Fundamentais, onde estivessem previstos os princípios consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, realizada em 1950⁵⁰, e a sua elaboração foi levada a cabo por uma convenção cuja composição envolvia um representante de cada país da União Europeia e da Comissão Europeia, além de deputados do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais e foi adotada formalmente no Conselho Europeu de Nice, realizado em Dezembro de 2000⁵¹, e com a

⁴⁹ Cfr., BOBBIO.: *ob.cit.*, p.73.

⁵⁰ Cfr., Conclusão da Presidência do Conselho Europeu de Colónia levado a cabo a 3 e 4 de Junho de 1999: - Anexo IV – Decisão do Conselho Europeu sobre a Elaboração de uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - A defesa dos direitos fundamentais constitui um princípio fundador da União Europeia e uma condição imprescindível para a sua legitimidade. O empenho da União no respeito pelos direitos fundamentais foi confirmado e formalizado na jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. Na presente fase de evolução da União, impõe-se elaborar uma carta dos direitos fundamentais na qual fiquem consignados, com toda a evidência, a importância primordial de tais direitos e o seu alcance para os cidadãos da União. O Conselho Europeu considera que a Carta deverá abranger os direitos em matéria de liberdade e igualdade e os direitos processuais fundamentais, tal como garantidos na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros enquanto princípios gerais do direito comunitário. A Carta deverá ainda consagrar os direitos que apenas são outorgados aos cidadãos da União. Na elaboração da Carta, deverão ser igualmente tidos em conta os direitos económicos e sociais que se encontram consignados na Carta Social Europeia e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (artigo 136º TCE), na medida em que não constituam apenas uma base para objectivos de acção da União. O Conselho Europeu entende que a elaboração de um projecto desta Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deverá ser confiada a uma instância constituída por representantes dos Chefes de Estado e de Governo e do Presidente da Comissão Europeia, bem como por deputados do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais. Os trabalhos deverão contar com a participação, na qualidade de observadores, de representantes do Tribunal de Justiça Europeu. Deverão ser consultados representantes do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões, de grupos sociais e peritos. As funções de secretariado deverão ser assumidas pelo Secretariado-Geral do Conselho. Essa instância deverá apresentar um projecto em tempo útil, antes do Conselho Europeu de Dezembro de 2000. O Conselho Europeu proporá ao Parlamento Europeu e à Comissão que, juntamente com o Conselho, façam a proclamação solene da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com base no projecto. Posteriormente, estudar-se-á a oportunidade e, eventualmente, o modo como a Carta deverá ser integrada nos Tratados. O Conselho Europeu incumbe o Conselho "Assuntos Gerais" de preparar as medidas necessárias até ao Conselho Europeu de Tampere.” (Cfr. Este documento em http://www.europarl.europa.eu/summits/kol2_pt.htm#an4, consultado a 8/03/2014).

⁵¹ Cfr., *Excerto das conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Nice: - I. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - 2. O Conselho Europeu congratula-se com a proclamação conjunta pelo Conselho, pelo Parlamento Europeu e pela Comissão, da Carta dos Direitos Fundamentais, que congrega num único texto os direitos civis, políticos, económicos, sociais e de sociedade até aí expressos em diversas fontes internacionais, europeias ou nacionais. O Conselho Europeu deseja que à Carta se dê a mais vasta divulgação possível junto dos cidadãos da União. De acordo com as Conclusões de Colónia, a questão do alcance da Carta será analisada numa fase posteriora”, consultado http://www.europarl.europa.eu/summits/nice1_pt.htm#I, a 8/03/2014.*

entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em Dezembro de 2009 a Carta dos Direitos Fundamentais é investida de efeito jurídico vinculativo⁵², ou seja passa a ter a força de uma Lei para os Estados Membros.

Num outro plano, analisamos a Carta dos Direitos Fundamentais, enquanto documento jurídico, na qual estão dispostos cinquenta e quatro artigos divididos por sete capítulos, o primeiro capítulo diz respeito à *Dignidade*, o segundo à *Liberdade*, o terceiro à *Igualdade*, o quarto à *Solidariedade*, o quinto à *Cidadania*, o sexto à *Justiça* e finalmente o sétimo onde se encontram as *Disposições Gerais* à Carta⁵³, levando-nos mais uma vez de encontro aos ideais históricos diretamente relacionados com a “cavalgada” pelos direitos humanos, *liberdade, igualdade e fraternidade*, conquistados pelas diversas gerações de lutadores quer no sentido estrito da palavra quer no âmbito mais lato.

Assim sendo, no capítulo I temos as disposições que dizem respeito à *Dignidade* onde estão incluídos o direito inalienável à vida, à integridade física e mental que engloba direitos relacionados com más práticas de medicina no corpo humano, à proibição da prática de tortura ou penas desumanas ou degradantes, proibição de escravidão no trabalho e a sujeição a trabalhos forçados.

A *Liberdade* prevista nos catorze artigos do capítulo II da Carta, engloba os direitos à liberdade e segurança, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, a proteção de dados pessoais que digam respeito aos próprios sujeitos, o direito de contrair casamento e de constituir uma família, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião de forma pacífica e de associação, o direito à liberdade das artes e das ciências no que diz respeito à investigação, o direito à educação e formação profissional contínua, o direito de escolha de profissão e direito de trabalhar, a liberdade de empresa com a ressalva do disposto no direito comunitário e nacional, o direito de possuir propriedade e administrar as mesmas, o direito de asilo e finalmente o direito de proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição.

O capítulo III refere-se aos direitos relativos à *Igualdade* perante a lei, ou direito à não discriminação em virtude do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social entre outros, o direito à diversidade cultural, religiosa e linguística existentes no seio dos Estados-membros, ao direito de igualdade entre homens e mulheres com especial relevância no que concerne ao emprego e remuneração, os direitos das crianças e pessoas idosas, bem como direitos inerentes à integração das pessoas com deficiências. Posteriormente e, nos artigos que compõem o capítulo IV, *Solidariedade*, deparamo-nos com disposições relacionadas com o direito dos trabalhadores, tal como o direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa, o direito de negociação e de ação coletiva, o direito de acesso aos serviços de emprego, o direito de proteção em caso de despedimento sem justa causa, o direito a condições de trabalho justas e equitativas, a proibição do trabalho infantil e proteção dos jovens no trabalho, o direito a uma vida familiar e profissional, o direito à segurança social e assistência social, o direito à

⁵² Cfr., http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/combating_discrimination/l33501_pt.htm, consultado a 8/03/2014.

⁵³ Tal como foi referido a “ Carta é um relativamente longo texto de cinquenta e quatro artigos, dividido em sete capítulos: I-*Dignidade*, II – *Liberdade*; III – *Igualdade*; IV – *Solidariedade*; V – *Cidadania*; VI – *Justiça*; VII – *Disposições gerais*.” (Cfr., MIRANDA.: *Curso de Direito Internacional Público, ob.cit.*, p.340)

proteção da saúde, acesso a serviços de interesse económico geral, o direito à proteção do ambiente e defesa dos consumidores.

É no capítulo V, que se encontram as normas relativas aos direitos relacionados com a *Cidadania* e que tem a ver diretamente com o direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu, nas eleições municipais, direito a uma boa administração que se refere a, por exemplo, “direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente” no âmbito administrativo, o direito de acesso aos documentos, o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça Europeu, direito de liberdade de circulação e de permanência, de proteção diplomática e consular. No penúltimo capítulo, VI, são nos apresentadas normas que dizem respeito à *Justiça* e acesso a esta, tal como o direito a ser presente a um tribunal imparcial, à presunção de inocência e direitos de defesa, a princípios da legalidade e da proporcionalidade aquando do julgamento dos delitos e das penas, o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito.

Finalmente, temos o capítulo VII, respeitante às Disposições Gerais, que de uma forma muito genérica transpõe para a ordem jurídica que as restrições ao disposto na Carta dos Direitos Fundamentais, tem de ser sempre previstas numa lei e não podem ir contra o disposto no que concerne à violação de direitos.⁵⁴

Analisando concretamente o caso português, verificamos que as disposições previstas na Carta dos Direitos Fundamentais vêm reforçar a legislação existente, no caso específico referimo-nos à legislação nacional, quer esta seja de natureza Constitucional, Judicial, ou Cível, no entanto, nos podemos esquecer que a Carta vem reforçar a ideia de globalização e conseqüente possível retirada de “poder” das instituições dos Estados-membros, muito devido ao facto de existir uma duplicação das normas as quais por força do contexto europeu em que estamos inseridos, contexto este com ideologia federalista, faz com que a legislação comunitária, se sobreponha à nacional⁵⁵.

⁵⁴ Cfr. Carta dos Direitos Fundamentais, consultada em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf, a 8/03/2014.

⁵⁵ Tal como foi sublinhado por JORGE MIRANDA “III. A Carta na qual se manifestam subliminarmente sinais paraconstitucionais e para-federalistas, sugere-nos várias críticas. Em primeiro lugar, se estão apenas em causa direitos perante ou contra as Comunidades e a União ou perante os Estados-membros enquanto apliquem o Direito da União (art. 51,n.º1), mal se compreende como a Carta contém garantias de direitos (por exemplo, em matéria penal e de processo penal) que não fazem sentido senão perante ou contra os Estados-membros. Em segundo lugar, e não obstante o intuito afirmado de respeito pelas Constituições nacionais, corre-se o risco de o Tribunal de Justiça, na sua tendência uniformizadora, as secundarizar ou, numa leitura positivista, deixar de recorrer ou recorrer menos às tradições constitucionais comuns. Em terceiro lugar, a Carta pode cravar um fosso entre os países comunitários e os restantes países europeus. Estes continuariam partes na Convenção Europeia – com uma lista relativamente curta de direitos, mesmo depois dos protocolos adicionais. Ao invés, os cidadãos dos países-membros da União beneficiariam tanto da tutela atribuída pela Convenção quanto da tutela adicionada pela Carta (embora com as dificuldades da sobreposição e da compatibilização a efetuar)” (Cfr.,MIRANDA.: *Curso de Direito Internacional Público*, ob.cit.,342).

VI. A NECESSIDADE DE UMA CONVENÇÃO MUNDIAL DE SALVAGUARDA DOS MAIS ELEMENTARES DIREITOS HUMANOS

A necessidade de uma Convenção Mundial de Salvaguarda dos Direitos Humanos⁵⁶ é, no nosso entender, uma realidade necessária e bem presente, pois desta forma o Mundo deixava de ter várias parcelas, com visões e respeito diferentes aos direitos Humanos, e passava-se a um processo de uniformização, pois é essa a ideia transmitida pela globalização dos textos jurídicos relacionados com Direitos Humanos. Para haver o processo de uniformização entre os diversos Estados, seria, de uma forma evidente, necessário estes abdicarem de uma parte da sua liberdade pois tal como afirma NORBERTO BOBBIO, “[a] relação política por excelência é uma relação entre poder e liberdade. Há uma estreita correlação entre um e outro. Quanto mais se estende o poder de um dos dois sujeitos da relação, mais diminuiu a liberdade do outro, e vice-versa.”⁵⁷

No nosso entender, só através desta uniformização de procedimentos, é que irá por conseguinte dar origem a uma Convenção Mundial, onde, a título de exemplo, possivelmente seria possível verificar que países como os Estados Unidos da América, formularem mecanismos que permitissem a abolição a pena de morte ou, no caso de países com um vínculo social às normas religiosas, como é o caso da Índia e do Irão, se poderia atingir um maior grau de respeito pelas Mulheres.

Mas há uma pergunta que insiste connosco, e como seria possível a instituição de normas que possuíssem um carácter vinculativo à escala global, se a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos não a tem? Para começar a ONU teria que adotar esta Convenção e todos os países do globo teriam que ratificar esta convenção, como conseguinte este documento seria oficializado como lei internacional, não apenas para um determinado número de Estados, mas na verdadeira aceção da palavra, a título “Universal”. Exemplo de uma norma “quase perfeita”, foi adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, considerada a Carta Magna para as crianças de todo o mundo, a qual foi ratificada a 20 de Novembro de 1989, e, no ano seguinte, oficializado como lei internacional.

⁵⁶ Esta ideia foi inicialmente defendida por NORONHA RODRIGUES que refere “[apesar] de existirem diversos diplomas sobre os Direitos Humanos⁵⁶, todos eles foram⁵⁶, de forma directa e/ou indirecta, beber inspiração na primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Progressivamente, foram aperfeiçoando os preceitos legislativos, quer concedendo novos direitos⁵⁶ aos cidadãos, quer introduzindo algumas correcções, de forma a salvaguardar sempre o Homem no tempo e no espaço. No entanto, várias questões se levantam. Serão necessários tantos ensaios para defesa dos princípios básicos da pessoa humana? Será que estes princípios variam de Estado para Estado, de raça para raça, de época para época, de religião para religião, de pessoa para pessoa? Não serão estes princípios universais da pessoa humana? Da sua essência, “a dialéctica dos Direitos Humanos é prisioneira da insatisfação permanente. É, pois, chegada a hora de partirmos à conquista de novos, mais definidos, mais interiorizados, mais exercidos e mais acatados direitos fundamentais.”⁵⁶ Os direitos do homem “devem, portanto, ser promovidos e protegidos pelos governos de todos os países como um «ideal» a atingir”,⁵⁶ pois, como afirmou Platão, não somos gregos nem atenienses, mas sim cidadãos do mundo. Como tal, temos o direito de estar no epicentro de todo o processo de construção europeia e, concomitantemente, o dever de almejar para o mundo a “Carta Mundial dos Princípios Fundamentais do Homem. É urgente, portanto que a Comunidade Internacional, os Estados e os cidadãos consciencializem para a necessidade de fundir e/ou igualar os direitos do homem com as do cidadão de forma a uniformizar a cidadania e os direitos fundamentais no século XXI”(Cfr. NORONHA RODRIGUES, José.: “Cidadania e Direitos Fundamentais para o Século XXI” ob.cit., pp.69-70).

⁵⁷ Cfr. BOBBIO.: *ob.cit.*, p. 209.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceite na história universal. Foi ratificado por 193 países. Somente dois países não a ratificaram, os Estados Unidos e a Somália, que no entanto sinalizaram a sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento. Com a Convenção Mundial de Salvaguarda dos mais elementos Direitos Humanos haveria um mundo mais homogêneo, um mundo melhor. “É verdade que apostar é uma coisa e vencer é outra. Mas também é verdade que quem aposta o faz porque tem confiança na vitória.”⁵⁸

VII. CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho de investigação, foi possível verificar que os Direitos Humanos, tal como os conhecemos, decorreram de um longo processo iniciado, corremos o risco de referir, desde que o Homem é Homem e se inseriu em determinado contexto social, ou seja, desde que vive num determinado tipo de sociedade. Conforme refere NORBERTO BOBBIO, “[no] discurso *Le fondement théologique des droits de l’homme* [o fundamento teleológico dos direitos do homem], pronunciado em novembro de 1988, o bispo de Rottenburg-Stuttgart, Walter Kasper, escreveu uma frase que pode constituir a conclusão do meu discurso: “[os] direitos do homem constituem nos dias de hoje um novo *ethos* mundial”⁵⁹, o qual é interpretado de uma forma positiva, mas não deixa de ser ultrapassado, por diversas vezes, pelos sujeitos de Direito Internacional, os Estados.

O paradoxo existente entre o que está escrito e o que se pratica na realidade, revela-se demasiado evidente, especialmente no que concerne à constante violação dos Direitos Humanos, violações essas que à luz da ordem jurídica internacional não tem vindo a ser punidas de forma precisa, arrastando-nos para uma verdadeira utopia, a não violação dos Direitos Humanos. Desta forma terminamos esta exposição realçando que a vontade não é o suficiente para prosseguir com o cumprimento dos Direitos Humanos, e o interesse custa-se a prevalecer à boa-fé, e mais uma vez um dos maiores pilares do estudo dos Direitos do Homem refere que, “[à] visionária consciência a respeito da centralidade de uma política tendente a uma formulação, assim como uma proteção, cada vez melhor dos direitos do homem, corresponde a sua sistemática violação em quase todos os países do mundo, nas relações entre um país e outro, entre uma raça e outra, entre poderosos e fracos, entre ricos e pobres, entre maiorias e minorias, entre violentos e conformados.”⁶⁰

⁵⁸ *Idem*, p. 211

⁵⁹ *Ibidem*, p. 210

⁶⁰ *Ibidem*, p.210

VIII. BIBLIOGRAFIA

- **BOBBIO**, Norberto.: *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, ELSEVIER, 7.^a tiragem, 2004;
- **BEILEFELDT**, Heiner.: *Filosofia dos Direitos Humanos, Fundamentos de um ethos de liberdade universal*, Rio Grande do Sul, Unisinos, 2000;
- **CONSTITUIÇÃO** da República Portuguesa, Coimbra, ALMEDINA, 2005;
- **MIRANDA**, Jorge.: *Curso de Direito Internacional Público*, Parede, PRINCIPIA, 5.^a Edição, 2012;
- **MOREIRA**, Adriano.: *Ciência Política*, 4.^a Edição, Coimbra, ALMEDINA, 2009;
- **NORONHA RODRIGUES**, José.: “Cidadania e Direitos Fundamentais para o Século XXI” in [Temas de Integração – 1º e 2º Semestre de 2010, nº 29 e 30](#), Coimbra, ALMEDINA, 2011.

WEBGRAFIA

- “A Invenção dos Direitos Humanos” consultado a 14/11/2013, em: <http://www.libertarianismo.org/livros/lhaiddh.pdf>;
- “História e actualidade dos Direitos Humanos” consultado a 14/11/2013, em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf;
- “Código de Hamurá” consultado a 18/11/2013, em: <http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>
- “Grupo Escolar, Conceito de Cidadania na Grécia Antiga”, consultado a 18/11/2013, em: <http://www.grupoescolar.com/pesquisa/cidadania-na-grecia-antiga.html>;
- “ABC dos direitos da EU” consultado a 18/11/2013, em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/editorial/abc.pdf>
- “O cidadão Romano na República” consultado a 18/11/2013, em: http://www.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo_13.pdf;
- “Consensus omnium gentium, O Problema do Fundamento dos Direitos Humanos no Pensamento de Norberto Bobbio (1909 -2004) ” consultado a 21/12/2013, em: <http://www.humanitasvivens.com.br/livro/11176e1105ee83c.pdf>;
- “Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, consultado a 11/01/2014, em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.